AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.181 - SP (2019/0010236-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSUE FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS	:	VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S) - RS046554 MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763 SERGIO LUIS MAGRI E OUTRO(S) - SP056849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. TARIFA. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. (SANASA) ajuizou ação de cobrança em desfavor de JOSUÉ FRANCISCO GOMES (JOSUÉ), aduzindo que (1) este faz uso dos serviços públicos de água e esgoto fornecidos pela SANASA; e (2) JOSUÉ é devedor de parcelas vencidas referentes ao período de maio de 2000 até março de 2005, no importe de R$ 7.611,15 (sete mil e seiscentos e onze reais e quinze centavos).

O juízo de piso (1) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar JOSUÉ ao pagamento das parcelas vencidas e não adimplidas correspondentes ao período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2005, devendo ser monetariamente corrigidas pelo IGPM-M até o ajuizamento da ação e pela Tabela Prática do Tribunal a partir de então e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento e multa de 2% (e-STJ, fls. 210/215); (2) Fixou o preparo corresponde a 2% sobre o valor da condenação; e (3) estabeleceu o porte de remessa e retorno no valor de R$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos).

Os embargos declaratórios opostos por SANASA foram acolhidos para limitar o valor do preparo a 2% do valor da causa (e-STJ, fl. 235).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações da SANASA e de JOSUÉ, em acórdão assim ementado:

> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA — PRESCRIÇÃO — Ação de cobrança de tarifa de água e*

> *esgotos - Inocorrência da prescrição trienàl, vez que não se trata de hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, mas sim, cobrança de valores devidos como contraprestação dos serviços de água e esgoto, motivo pelo qual não incide o art. 206, § 3° ou § 5", do CC — Tarifas relativas aos anos de 2000 a 2005 — Prescrição decenal do art. 205 do CC — Recurso Repetitivo julgado pelo C. STJ decidindo pela aplicação da prescrição decenal (Resp 1.113.403) - Exegese da Súmula n° 412 do STJ - Demanda ajuizada em 18.12.2012 - Prescrição somente quanto às faturas vencidas antes de dezembro de 2002, vale dizer, contados dez anos do ajuizamento da demanda — Pretensão do réu de contagem da rescrição somente após a citação, com fulcro no art. 219, § 40 do CPC — Descabimento, uma vez que a citação do réu não foi efetivada por fatores alheios à vontade da autora, que promoveu diligências visando à localização da parte adversa - Inexistência de desídia da autora — Termo inicial da prescrição que retroage à propositura da demanda — Recurso do réu não provido.*
> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA — COBRANÇA — Dívida cobrada pela concessionária com base em demonstrativo de débito — Admissibilidade, pois os valores mensais são relativos à tarifa de consumo mínimo mensal — Inexistência de comprovação de pagamento por parte do consumidor — Incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação e não da citação ou do ajuizamento da ação - Aplicação dos artigos 389, 395 e 397, do Código Civil - Sentença mantida - Recurso da autora não provido* (e-STJ, fls. 286/287).

Os embargos declaratórios opostos por JOSUÉ foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA - Ação de cobrança - Alegação de que o Acórdão proferido pela Turma Julgadora padece de omissão - Pedido de afastamento da multa não apreciado pelo aresto - Embargos parcialmente acolhidos, para reconhecer a existência de omissão, mantidas as conclusões do V. Acórdão* (e-STJ, fl. 308).

Inconformada, SANASA interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 205 e 2.028 do Código Civil, ao fundamento de que a pretensão autoral teria sido alcançada pela prescrição.

Do mesmo modo, JOSUÉ interpôs recurso especial, com fundamento

no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. (1) 26 da Lei 8.038/1990 e 174, do CTN (prescrição quinquenal); (2) 219 do Código de Processo Civil de 1973 (marco inicial da prescrição); e (3) 405 do Código Civil (marco inicial dos juros moratórios).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 328/333 e 367/374).

Considerando a tese firmada no REsp repetitivo 1.117.903/RS, houve por bem o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça determinar o retorno dos autos para reanálise, nos termos do art. 1.030, II, do NCPC (e-STJ, fls. 403/405)

O novo acórdão foi assim resumido:

> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PRESCRIÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 1030, II, DO CPC – Ação de cobrança de tarifa de água e esgotos – Inocorrência da prescrição trienal, vez que não se trata de hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular; mas sim, cobrança de valores devidos como contraprestação dos serviços de água e esgoto, motivo pelo qual não incide o art. 206, § 3º ou § 5º, do CC – Tarifas relativas aos anos de 2000 a 2005 - Aplicação da regra de Direito Intertemporal do art. 2028 do CC – Prescrição decenal do art. 205 do CC – Recursos Repetitivos julgados pelo C. STJ decidindo pela aplicação da prescrição decenal (REsp 1.113.403 e 1.117.903) – Demanda ajuizada em 18.12.2012 para cobrança das faturas vencidas nos anos 2000 a 2005 – Inexistência de prescrição quanto aos meses cobrados pela concessionária – Recurso da autora provido nesse ponto, para afastar a prescrição das mensalidades anteriores a dezembro de 2002 – Ação julgada integralmente procedente – Pretensão do réu de contagem da prescrição somente após a citação, com fulcro no art. 219, § 4° do CPC – Descabimento, uma vez que a citação do réu não foi efetivada por fatores alheios à vontade da autora, que promoveu diligências visando à localização da parte adversa – Inexistência de desídia da autora – Termo inicial da prescrição que retroage à propositura da demanda – Recurso do réu não provido.*
> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA – Dívida cobrada pela concessionária com base em demonstrativo de débito - Admissibilidade, pois os valores mensais são relativos à tarifa de consumo mínimo mensal – Inexistência de comprovação de pagamento por parte do consumidor - Incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação e não da citação ou do ajuizamento da ação – Aplicação dos artigos 389, 395 e 397, do Código Civil – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora parcialmente*

provido (e-STJ, fls. 416/417).

Os novos embargos opostos por JOSUÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 454/460).

Irresignado, JOSUÉ interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. (1) 1.022, I e II, do NCPC c/c 535, I e II, do CPC/1973 (desacolhimento dos embargos declaratórios); (2) 174, do CTN (prescrição quinquenal); (3) 219 do Código de Processo Civil de 1973 (marco inicial da prescrição); e (4) 405 do Código Civil (marco inicial dos juros moratórios).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 501/508).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da Súmula nº 211 desta Corte.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JOSUÉ que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, porque não foram impugnados os fundamentos de inadmissibilidade do apelo nobre (e-STJ, fls. 537/538).

Nas razões do presente agravo interno, JOSUÉ alegou que houve impugnação de todos os pontos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no Tribunal de origem.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Na espécie, cuida-se, originariamente, de ação relativa à cobrança de de preço público, na modalidade tarifa (art. 9º, X, do RISTJ). A propósito:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. TARIFA DE GÁS CANALIZADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, § 1º, X, DO RISTJ.*
> *Consoante estabelecido no citado dispositivo do Regimento Interno desta Corte, incumbe à 1ª Seção decidir os feitos concernentes a preços públicos.*
> *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.*
> (CC 43.324/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, julgado em 4/10/2006, DJ 5/2/2007, p. 176)

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DESTE E. STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PREÇO PÚBLICO. TARIFA. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO.*
> *I - Compete à e. Primeira Seção desta c. Corte Superior processar e julgar recurso especial cuja relação jurídica litigiosa versa sobre preço público (art. 9º, § 1º, inciso X, do RISTJ).*
> *II - Na espécie, cuida-se, originariamente, de ação ordinária proposta por particular contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - , na qual se pleiteia a nulidade da cobrança de preço público, na modalidade de tarifa, afirmada ilegal e abusiva, bem como o restabelecimento do serviço de água no domícilio da demandante.*
> *III - Precedentes aplicáveis: CC 43324/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 5/2/2007; AgRg no REsp 985.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/2/2009; AgRg no Ag 1084537/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/2/2009; AgRg no Ag 1004001/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/2/2009;*
> *REsp 1062975/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2008; AgRg no REsp 1081718/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/10/2008; AgRg no REsp 1027844/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23/6/2008; REsp 595.119/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5/3/2007.*
> *Conflito conhecido para se declarar a competência da e. Primeira Seção.*
> *(CC 102.588/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 01/04/2009, DJe 20/4/2009)*

Assim, verifica-se que a competência para apreciar o recurso é de uma das turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte.

Desse modo, determino a redistribuição do processo a um dos Ministros das Turmas que compõem a aludida Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator